



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 12/dezembro de 19 90

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.993

Processo nº 10845-002964/86-94.

Recorrente DAREX PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida a DRF - SANTOS - SP.

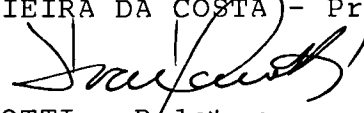
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-588

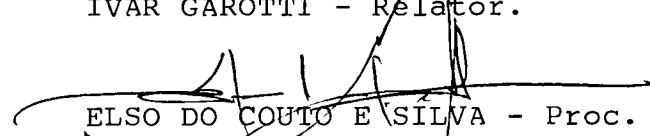
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


IVAR GAROTTI - Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

14 DEZ 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente). Ausente o Conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 109.993 RESOLUÇÃO Nº 301-588

RECORRENTE: DAREX PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO IVAR GAROTTI.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório integrante da decisão recorrida, ut
infra:

"A firma acima identificada despachou, através da DI nº 36665/85, AMIDA DE ÁCIDO MERÚCICO, pureza 98%, tipo ADOGEN 58, classificando-a no item TAB 29.35.99.00, sob as alíquotas de 30% para o I.I. e 0% para o IPI.

Em ato de conferência física, o AFTN designado, com base no Laudo nº 6552/85, produzido pelo LABANA desta DRF, reclassificou a mercadoria no item TAB 34.04.01.99 sob as alíquotas de 85% para o I.I. e 15% para o IPI, por se tratar de produto de constituição química não de finida, com características de cera.

Foi em consequência, lavrado o A.I. de fls. 01, para cobrança da diferença do imposto de importação, no montante ali previsto.

Inconformada com a ação fiscal, a impugnante apresentou tempestivamente, suas razões de defesa, arguindo, em resumo:

1- A mercadoria importada é uma Amida de Ácido Merú-cico, um produto químico definido e puro. Tal conclusão extrai-se do quadro comparativo que anexa às fls. 25.

2- A Nota (34-1) letra "a" da TAB exclui o produto em tela do Código TAB 34.04.01.99. Há laudo anterior do LABANA, considerando o produto como sendo de constituição química definida.

3- A Nota (29-1) letra "a" da TAB inclui o produto no Capítulo 29, mais precisamente, no código TAB 29.25.99.00. Da mesma forma, determinam as Notas Explicativas dos Direitos de Importação: "os derivados amidados de

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

ácidos Carboxílicos e carbônicos" ou seja, a posição correta é 29.25.99.00.

4- A posição 29.25.99.00 é a mais específica, tendo prioridade sobre a mais genérica, como determina a Regra 3ª das regras Gerais.

5- Requer, afinal, seja julgada a improcedência da ação fiscal.

Ao apreciar as razões de defesa apresentadas pela impugnante, o autor do feito sustenta em resumo:

1- Em sua argumnetação tenta provar que o produto em exame deve classificar-se em posição TAB 29.25.99.00 com respaldo na Regra 3ª.

2- Respondendo a novos quesitos, o Laboratório de Análises desta Delegacia respondeu que um produto com o teor de pureza na ordem de 98%, tem seu ponto de fusão estabelecido em uma faixa de temperatura com uma diferença inferior a 2°C e não 10°C como é o caso vertente. O peso molecular médio surge tratar-se de uma mistura, ou melhor, de um produto de constituição química não definida. A expressão, peso molecular médio, aplica-se aos produtos poliméricos que não é o caso. Para o caso em apreço, a expressão correta seria peso molecular variável.

3- Face ao exposto, é pela manutenção do AI de fls. por se tratar de uma Mistura de Amidas Graxas, um produto de constituição não definida, com características de cera."

A autoridade a quo, às fls. 52, assim decidiu:

"Amida de Ácido Erúcico, tipo ADOGEN-58, classifica-se no item TAB 34.04.01.99, por se tratar de uma mistura de Amidas Graxas com características de cera."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls.57 et seqs, que leio para meus pares.

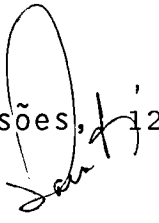
É O RELATÓRIO.

V O T O

Trata-se de uma pendência sobre a definição da composição química do produto importado, onde a Requerente, embora discordando das conclusões do Laudo-LABANA pertinente, protesta por perícia do Instituto Nacional de Tecnologia-INT, mas não que pagar os emolumentos devidos. Por outro lado, a Repartição de origem, não tendo recursos para pagar tal análise, reenvia a matéria ao LABANA, onde a conclusão continua desfavorável à Inconformada, do que inter põe recurso voluntário.

A pretensão da Requerente de não querer pagar pelas obrigações, que pretende gerar com o exame peliteado, desde logo a teria, tácitamente, por conformada com os exames do LABANA, **ad impossibilia nemo tenetur...**

Porém, em atenção à ilibada reputação de administração de Justiça por esta Corte, e para que, de futuro, não se alegue cerceamento de defesa, em preliminar, VOTO PARA QUE SE CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, junto à repartição de origem, para que, pe la última vez, a **Interessada** decida se **não** quer ou quer a perícia do Instituto Nacional de tecnologia-INT, - o que implica no pagamento das taxas regulares que aquele órgão cobra. Em caso de anuência, que se procedam aos atos de praxe, com o fornecimento da mesma amostra que serviu ao Laudo-LABANA pré citado, e sejam intimados o Autuante e a Requerente a, livremente, formular os quesitos que acharrem necessários ao deslinde da questão. No caso de negativa, por parte da Interessada, seja explicitamente por não desejar a perícia ou implicitamente por se negar a pagar taxas regulares, que tornem os autos, para julgamento.

Sala das Sessões,  12 de dezembro de 1990.

IVAR GAROTTI - Relator.